



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2034102 - SP (2022/0332658-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590
MARIA CLARA ALVES DE CARVALHO - SP319328
AGRAVADO : EVARISTO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. 2. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do STJ, em julgado submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que incidem juros de mora a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da coletiva, quando esta se fundar em responsabilidade contratual e não haja configuração da mora em momento anterior (REsp n. 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014).

2. Em relação à alegação de necessidade de prévia liquidação da sentença coletiva, falta interesse recursal da instituição financeira, considerando que, no caso dos autos, foi observado o procedimento ora defendido.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2034102 - SP (2022/0332658-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590
MARIA CLARA ALVES DE CARVALHO - SP319328
AGRAVADO : EVARISTO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. 2. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do STJ, em julgado submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que incidem juros de mora a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da coletiva, quando esta se fundar em responsabilidade contratual e não haja configuração da mora em momento anterior (REsp n. 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014).

2. Em relação à alegação de necessidade de prévia liquidação da sentença coletiva, falta interesse recursal da instituição financeira, considerando que, no caso dos autos, foi observado o procedimento ora defendido.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Na origem, o Banco do Brasil S.A. interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau que julgou procedente a liquidação promovida por Evaristo Tavares da Silva, para reconhecer a legitimidade das partes e a competência do Juízo, afastar a prescrição e determinar que a apuração dos valores da poupança devam ser atualizados com aplicação do índice de reajuste fixado na sentença transitada em julgado na Ação Civil Pública na ordem de 20,3609% como juros remuneratórios a serem calculados desde fevereiro de 1989, com juros de mora desde a citação na ação civil pública e com correção monetária desde fevereiro de 1989 na

forma da tabela prática do Tribunal de Justiça.

A Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – SUSPENSÃO DO PROCESSO – Descabimento – Suspensão de julgamento determinada em recursos extraordinários mencionados nas razões recursais, envolvendo expurgos inflacionários de planos econômicos, que não se aplica em hipótese de sentença transitada em julgado, como no caso concreto.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUÇÃO INDIVIDUAL ILEGITIMIDADE ATIVA Necessidade de filiação ao IDEC Descabimento Possibilidade de ajuizamento de ação executiva individual por todos os poupadores Entendimento pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo Suspensão determinada no REsp 1.438.263 Perda de eficácia, ante a desafetação de tal recurso do rito dos recursos repetitivos Prefacial rejeitada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA Fase de liquidação de sentença Necessidade de observância do disposto no art. 475-E, do Código de Processo Civil de 1973, hoje o art. 509, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015 Caso concreto em que tal procedimento foi respeitado - Ausência de sucumbência Falta de interesse recursal Não conhecimento do pedido de prévia liquidação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA JUROS MORATÓRIOS TERMO INICIAL Data da citação para a ação coletiva Matéria que já foi assim decidida na sentença da Ação Civil Pública, e que não pode ser alterada sob pena de violação à coisa julgada - Entendimento, outrossim, nesse sentido pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - ÍNDICE DE CORREÇÃO Erro de cálculo apontado que não foi efetivamente demonstrado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUÇÃO INDIVIDUAL CORREÇÃO MONETÁRIA TABELA PRÁTICA DO TJ/SP Pretensão deduzida pelo banco de que sejam utilizados os índices da caderneta de poupança Descabimento Tabela Prática do TJ/SP que se revela mais adequada para atualizar monetariamente os débitos para fins de cobrança judicial Entendimento pacificado pela 17ª Câmara de Direito Privado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - Embargos de declaração apresentados na Ação Civil Pública que ensejou nova decisão admitindo-se a incidência de juros remuneratórios mês a mês.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUÇÃO INDIVIDUAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Verba honorária devida na fase de liquidação de sentença Entendimento jurisprudencial.

Agravo conhecido em parte e desprovido.

O Banco do Brasil S.A. interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 85, 240, 485, I, 503, 509, II, e 525, V, do CPC/2015; 95 do CDC; 5º da Lei n. 7.347/1985; 2º-A, da Lei n. 9.494/1997; e 405 e 884 do CC.

Sustentou, em síntese, a necessidade de se restringir os efeitos da sentença coletiva aos limites territoriais do órgão julgador prolator da sentença e a ilegitimidade ativa dos poupadores que não integravam o quadro associativo da autora da ação coletiva de conhecimento para promover a liquidação da sentença.

Apontou excesso na execução, sob os argumentos de que o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data da citação do banco na fase de cumprimento; falta de previsão no título acerca da incidência dos juros remuneratórios; e necessidade de atualização monetária com base nos índices de poupança.

Defendeu, ainda, a necessidade de prévia liquidação da sentença genérica, bem como o descabimento de honorários advocatícios nas liquidações e execuções individuais da sentença coletiva.

Sem contrarrazões.

Os autos ascenderam a esta Corte Superior.

Em decisão monocrática desta relatoria, o recurso especial foi parcialmente conhecido e desprovido, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 326):

RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. 2. LEGITIMIDADE ATIVA. POUPADOR NÃO ASSOCIADO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 3. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES APLICÁVEIS À POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 5. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 6. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 334-342), o Banco do Brasil S.A. defende a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ no tocante aos juros de mora, ao argumento de que foi determinada a suspensão dos processos, "nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 632.212/SP, Min. Gilmar Mendes proferiu decisão publicada em 26/04/2021 e, através dos Recursos Especiais n.º 1.370.899/SP (citado na d. decisão vergastada) e n.º 1.361.800/SP".

No mais, afirma a necessidade de suspensão do feito por envolver discussão quanto à liquidação prévia de sentença genérica proferida em ação coletiva (Tema 1.169).

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela instituição financeira não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

No que tange ao termo inicial dos juros de mora, a Segunda Seção do STJ, em julgado submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que incidem juros de mora a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da coletiva, quando esta se fundar em responsabilidade contratual e não haja configuração da mora em momento anterior.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior."

4.- Recurso Especial improvido. (REsp n. 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014 - sem grifo no original)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com referido entendimento, torna-se inafastável a incidência da Súmula 83/STJ.

Em relação à alegação de necessidade de prévia liquidação da sentença coletiva, falta interesse recursal da instituição financeira, considerando que, no caso dos autos, foi observado o procedimento ora defendido.

Desse modo, como o presente agravo interno não suscitou nenhuma tese capaz de modificar o conteúdo do julgado impugnado, deve-se manter inalterada a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.034.102 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0332658-3

Número de Origem:

040326360199382600536	04032636019938260053610020286520148260637	10020286520148260637
20180000963150	20722480820158260000	40326360199382600536
4032636019938260053610020286520148260637		

Sessão Virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704

JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

MARIA CLARA ALVES DE CARVALHO - SP319328

RECORRIDO : EVARISTO TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704

JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

MARIA CLARA ALVES DE CARVALHO - SP319328

AGRAVADO : EVARISTO TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de maio de 2023